



Número: **0600474-68.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **13/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600471-16.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600474-**

**68.2020.6.16.0000, impetrado por Abelino Pereira de Souza e partido Cidadania (Comissão Provisória de São José dos Pinhais/PR), em face do ato coator da Excelentíssima Sra. Juíza da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR, que deferiu pedido de tutela de urgência para impor aos representados a obrigação de se abster de fixar bandeiras contendo propaganda eleitoral em vias públicas e de as colocar em locais que impeçam a livre circulação de pessoas e veículos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por bandeira e por dia, nos autos de Representação Eleitoral nº 0600251-03.2020.6.16.0199, ajuizada pela Coligação Mudança com Experiência, integrada pelos partidos PP, PDT, MDB, PMN, em face de Abelino Pereira de Souza e do partido Cidadania (Comissão Provisória de São José dos Pinhais/PR) em razão de suposta propaganda irregular na modalidade de bandeira wind flag. Alega que o representado Abelino é candidato ao cargo de vereador do município de São José dos Pinhais e utiliza bandeira para veiculação da sua propaganda eleitoral, fixando-a em bloco de cimento e colocando-a nas vias públicas. Sustenta que não mais será possível alocar cavaletes, placas móveis, bonecos, bandeiras, ou outros engenhos publicitários nos referidos espaços públicos, ainda que sejam constantemente trocados de lugar ou retirados ao final de cada dia, sendo que a regra passa a ser a possibilidade de veiculação de propaganda apenas por meio de cabos eleitorais, seja mediante mesa de distribuição de propaganda ou portando bandeiras. (Requer o recebimento do presente writ e a concessão da segurança em sede liminar, para que não haja prejuízo à propaganda eleitoral lícita do impetrante, e no mérito a confirmação da segurança).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ABELINO PEREIRA DE SOUZA (IMPETRANTE)</b>	<b>WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)</b>
<b>PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (IMPETRANTE)</b>	<b>WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)</b>

CIDADANIA - CIDADANIA (Comissão Provisória Municipal de São José dos Pinhais/PR) (IMPETRANTE)	WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14946 216	29/10/2020 07:43	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600474-68.2020.6.16.0000 - São José dos Pinhais - PARANÁ**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Mandado de Segurança]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**IMPETRANTE: ABELINO PEREIRA DE SOUZA, PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, CIDADANIA - CIDADANIA (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR)**

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589

**IMPETRADO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR**

## DECISÃO

A Comissão Provisória Municipal do partido CIDADANIA de São José dos Pinhais e ABELINO PEREIRA DE SOUZA impetraram mandado de segurança contra decisão do Juízo da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais, proferida nos autos de Representação nº 0600251-03.2020.6.16.0199, por meio da qual se deferiu pedido de liminar para “impor aos representados a obrigação de se abster de fixar bandeiras contendo propaganda eleitoral em vias públicas e de as colocar em locais que impeçam a livre circulação de pessoas e veículos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por bandeira e por dia.” (ID 11046366 – f. 27).

O pedido liminar foi deferido em parte, sendo autorizada a colocação das *wind flags* nos estritos limites da legislação eleitoral, isto é, com a colocação e retirada entre as 6 e 22 horas, mantendo-se a proibição de colocação das bandeiras em frente a faixa de pedestres ou em local que dificulte o trânsito de veículo e de pedestres.

Em suas informações, a MM Juíza da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais, autoridade coatora, comunicou que proferiu sentença nos autos de Representação nº 0600251-03.2020.6.16.0199, origem da decisão objeto do Mandado de Segurança, julgando-a



procedente para impor aos representados a obrigação de "... se abster de fixar bandeiras contendo propaganda eleitoral em vias públicas em locais que impeçam a livre circulação de pessoas e veículos..." (ID 11495066).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para o fim de permitir a colocação das *wind flags* pelos impetrantes, nos termos da decisão liminar concedida e da legislação eleitoral vigente (ID 13581366).

É o relatório.

Decido.

Pretendiam os impetrantes, com este Mandado de Segurança, lhes fosse assegurado dar continuidade a sua campanha eleitoral com a utilização de bandeira do tipo "*wind flag*", que lhes havia sido obstado pela decisão impetrada.

Sobreveio sentença reconhecendo aos ora impetrantes a possibilidade de utilização de bandeiras do tipo "*wind flags*" em vias públicas, desde que observadas as normas estabelecidas na legislação eleitoral. Logo, verifica-se a perda do objeto, caracterizando a carência de interesse processual a justificar o julgamento do mandado de segurança.

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2<sup>a</sup> figura, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, nos termos do previsto no art. 64 da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**

